



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.766 - RS (2012/0251038-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RISK MANAGEMENT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SCHOMMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. "RACHA". "PEGA". CONFIGURAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ATO DE AGRAVAR. CONDUTA PRATICADA, EM REGRA, DIRETAMENTE PELO SEGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERCEIRO NÃO ACOBERTADO PELA APÓLICE. INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 768 do Código Civil de 2002 dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
2. No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.
3. Nesse contexto, a participação em disputa automobilística configura hipótese de agravamento intencional do risco a ensejar a perda da cobertura securitária (art. 768 do CC/2002).
4. O ato de agravar o risco pressupõe uma conduta praticada, em regra, pelo próprio segurado, e não por terceiro. Precedentes do STJ.
5. Na hipótese dos autos, a apólice securitária consigna expressamente que o veículo segurado não pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 (vinte e seis) anos na época de vigência do contrato. Assim, como à época do acidente, o terceiro responsável pela prática do "racha" possuía 21 (vinte e um) anos de idade, houve a inobservância dos termos da apólice, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização securitária.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.766 - RS (2012/0251038-0)

RECORRENTE : RISK MANAGEMENT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SCHOMMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação proposta por Risk Management Corretora de Seguros Ltda. em face de Mapfre Seguros Gerais S.A. objetivando recebimento de indenização securitária em decorrência de sinistro ocorrido com o veículo de sua propriedade e dirigido por terceiro. Alega que o automóvel, conduzido por Fernando Augusto Matte, envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo Volkswagen Gol, sendo o primeiro responsável pelo evento após ultrapassar o cruzamento com o sinal fechado. Informa que providenciou toda a documentação requerida pela seguradora e, após a análise do pedido, recebeu a comunicação de inexistência de cobertura para a hipótese, tendo em vista que o veículo estaria envolvido em disputa automobilística - "racha" - antes do acidente.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o veículo segurado praticou "competição automobilística urbana", conforme reconhecido pelo próprio condutor, circunstância suficiente para a caracterização do aumento do risco coberto e, por conseguinte, implicar a exclusão da cobertura pretendida, conforme previsão na alínea "a" da cláusula 30 das Condições Gerais do Seguro.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso conforme a ementa abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PARTICIPAÇÃO DO CONDUTOR EM "RACHA". AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1.O artigo 765 do CC, ao regular o pacto de seguro, exige que a conduta dos contratantes, tanto na celebração quanto na execução do contrato, seja pautada pela boa-fé.

2. Hipótese que em a prova produzida demonstra que o condutor estava participando de "racha", fator determinante para a ocorrência do sinistro. Assim, tendo agravado o risco do contrato, resta afastado o dever de indenizar da seguradora, nos termos dos artigos 766 e 768 do CC. Precedentes.

3. Coação. Não há nenhum elemento nos autos que indique tenha sido incutido no condutor fundado temor de dano iminente e considerável à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa, à sua família, ou aos seus bens, consoante estabelece o art. 151 do Código Civil. Sentença mantida.

4. Pedido de majoração da verba honorária indeferido.
NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS.

Opostos embargos de declaração (fls. 412-414), foram rejeitados (fls. 416-422).

Sobreveio recurso especial interposto por Risk Management Corretora de Seguros Ltda., com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 765 e 768 do Código Civil, bem com aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

Argumenta que a legislação civil somente considera o agravamento intencional do risco como causa de exclusão da cobertura securitária na hipótese de participação direta do segurado, ou seja, exige-se dele uma conduta consciente e voluntária.

Em seguida, destaca que "ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido, não basta uma participação indireta do segurado, consistente em uma 'virtual' assunção de riscos decorrente do empréstimo do veículo a terceiro que o venha a conduzir de forma anômala" (fl. 429).

Pondera que, no caso, houve empréstimo do veículo a terceiro, sobre o qual não se poderia prever a condução anômala do automóvel, circunstância que afastaria a intencionalidade do agravamento do risco pelo segurado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao apelo especial, consoante certidão de fl. 448.

Crivo positivo de admissibilidade às fls. 457-460.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.766 - RS (2012/0251038-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RISK MANAGEMENT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SCHOMMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO SECURITÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA. "RACHA". "PEGA". CONFIGURAÇÃO DE AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. ART. 768 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ATO DE AGRAVAR. CONDUTA PRATICADA, EM REGRA, DIRETAMENTE PELO SEGURADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. TERCEIRO NÃO ACOBERTADO PELA APÓLICE. INOBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 768 do Código Civil de 2002 dispõe que o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
2. No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.
3. Nesse contexto, a participação em disputa automobilística configura hipótese de agravamento intencional do risco a ensejar a perda da cobertura securitária (art. 768 do CC/2002).
4. O ato de agravar o risco pressupõe uma conduta praticada, em regra, pelo próprio segurado, e não por terceiro. Precedentes do STJ.
5. Na hipótese dos autos, contudo, a apólice securitária consigna expressamente que o veículo segurado não pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 (vinte e seis) anos na época de vigência do contrato. Assim, como à época do acidente, o terceiro responsável pela prática do "racha" possuía 21 (vinte e um) anos de idade, houve a inobservância dos termos da apólice, razão pela qual não há falar em pagamento de indenização securitária.
6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Cinge-se a controvérsia em definir se a participação em disputa automobilística, comumente denominada de "racha" ou "pega", implica agravamento intencional do risco a justificar a perda da cobertura securitária.

Na parte que interessa, o acórdão recorrido assim dispôs:

Merece ser mantida a sentença de improcedência da ação.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de relação consumerista, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

O artigo 765 do CC, ao regular o pacto de seguro, exige que a conduta dos contratantes, tanto na celebração quanto na execução do contrato, seja pautada pela boa-fé. Reforçando essa ideia, o artigo 768 dispõe que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

No caso, as provas constantes dos autos demonstram que o condutor do veículo estava em "racha" quando da ocorrência do sinistro, situação que, por agravar o risco do pacto, justifica a negativa de pagamento da indenização securitária.

Nesse sentido, a declaração realizada pelo próprio condutor do automóvel, em que reconhece que estava participando de "racha" com uma Mercedes Benz (fl. 71).

Assim, é indevida a indenização securitária, consoante já decidido por esta Câmara: [...]

Observo que a alegação de que o condutor fora coagido a assinar o referido documento não restou cabalmente demonstrada nos autos, ônus que incumbia à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Além de o condutor Fernando ser maior e capaz para os atos da vida civil no momento da assinatura da declaração, não há nenhum elemento nos autos que sequer indique a existência de vício de consentimento. Veja-se que, segundo o depoimento de Fernando, ele assinou a declaração porque o corretor de seguros estava "enchendo o saco" de sua mãe, o que, por certo, não caracteriza o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens, consoante estabelece o art. 151 do Código Civil. [...]

Outrossim, a afirmação do condutor de que não reconhece a assinatura aposta também não macula a declaração da fl. 71, porquanto reconhecida sua autenticidade por tabelião, o qual é dotado de fé pública.

[...]

Destarte, verifica-se que a participação em "racha" do condutor, que inclusive ultrapassou o semáforo quando este estava vermelho, foi fator determinante para a ocorrência do sinistro. Assim, em razão de ter agravado o risco do contrato, é de ser afastado o dever de indenizar da seguradora, nos termos dos artigos 766 e 768 do CC.

Relativamente ao pedido de majoração da verba honorária formulado pela parte ré, melhor sorte não lhe socorre. No caso em tela, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da ré, entendo que a verba honorária foi fixada de acordo com os parâmetros exigidos pelo artigo 20, §4º, do CPC, devendo, assim, ser mantido o valor arbitrado.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos, mantendo na íntegra a r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença *a quo*.

3. No ponto, o art. 757 do Código Civil de 2002 dispõe que "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra **riscos predeterminados**". Nesta espécie contratual, somente pode ser parte, na qualidade de segurador, entidade legalmente autorizada para tal finalidade.

Por sua vez, observa-se que o risco é um dos elementos fundamentais do contrato de seguro. Para Ivan de Oliveira Silva, o risco é "(...) um evento inesperado e danoso (aferível com certo grau de certeza, por meio da ciência atuária), causador de dano a pessoa ou coisa" (SILVA, Ivan de Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 143).

A doutrina ainda indica alguns caracteres essenciais do risco, a saber: (a) tratar-se de evento futuro e incerto; (b) possibilidade de sua ocorrência; (c) ser lícito; (d) necessidade econômica que possa ser satisfeita com a indenização; (e) ser fortuito (MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lúcia de Souza. *Direito de seguro: responsabilidade civil das seguradoras*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 44-45).

Desse modo, se não houver o risco ao tempo da celebração da avença, o negócio é tido por inexistente - ou nulo, conforme a doutrina que não reconhece o plano da existência do negócio jurídico. De fato, para essa situação, o legislador determina que o segurador pagará ao segurado o dobro do prêmio estipulado se souber que inexistia o risco que pretende cobrir e, ainda assim, emitir a apólice (art. 773 do CC/2002).

Acrescente-se, ainda, que o contrato de seguro se aperfeiçoa com a manifestação de vontade das partes, e não com a incidência do evento danoso revestido de incerteza. Por isso que o art. 764 do CC/2002 destaca que "salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio".

Nesse contexto, dada a bilateralidade e o sinalagma presente no contrato de seguro, surgem obrigações e deveres para ambas as partes. Assim, dentre as diretrizes mais importantes a serem observadas é a presente no art. 765 do CC/2002, segundo o qual "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita **boa-fé** e **veracidade**, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

Por tal razão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que "**o contrato de seguro é instituto jurídico que sobrevive oxigenado pela boa-fé**, quer seja na sua dimensão subjetiva (individual-psicológica de cada parte, atuando sem malícia ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torpeza), quer seja na sua dimensão objetiva (pela incidência da regra ética comportamental de orientação hermenêutica e constitutiva de deveres de proteção) (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos em espécie*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 511).

Nesse contexto, observa-se o Enunciado n. 24, da I Jornada de Direito Civil (CJF/STJ), cuja redação assenta que "em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Ainda sob o enfoque da boa-fé objetiva e especificamente sobre o objeto do presente apelo, o art. 768 do CC/2002 dispõe que **"o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato"**.

Flávio Tartuce, ao se referir à doutrina de Jones Figueirêdo e Mário Luiz Delgado, ensina que o art. 768 consagra o **princípio do absenteísmo**, cuja regra é aplicável a todas as espécies contratuais de seguro. Em seguida traz a seguinte citação:

Por este princípio, o segurado tem o dever jurídico de abster-se de todo e qualquer ato que possa agravar os riscos. A violação desse princípio implica, inexoravelmente, na perda ao direito à indenização securitária, do que decorre como sanção civil legalmente prevista. Semelhante sanção está prevista no artigo seguinte, para as hipóteses de omissão dolosa, que trata no particular, dos incidentes agravados do risco, que não dizem respeito, por óbvio, a atos do próprio segurado (TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. Rio de Janeiro: Forense - São Paulo: Método, 2015, p. 659).

Também não se pode olvidar que o artigo em comento busca garantir o equilíbrio contratual, reconhecendo o princípio da proteção da confiança. Ao comentar sobre o assunto, Maurício Salomoni Gravina ensina que "este princípio se expressa em diferentes momentos, desde sua gênese, passando pela formação até a resolução contratual, amparado pela ordem jurídica, a moral e a confiança na atuação correta dos sujeitos do contrato (GRAVINA, Maurício Salomoni. *Princípios jurídicos do contrato de seguro*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2015, p. 106).

Com idêntica perspectiva, no III Fórum de Direito do Seguro, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro - IBDS, a professora Judith Martins-Costa, ao explicar sobre a boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro, destacou que:

Assim como o risco, o interesse e o prêmio, o tempo, a confiança (*cum fides*) e a garantia estão no centro da relação jurídica securitária, integrando seu próprio núcleo [...]

A confiança porque, nas obrigações duradouras, o tempo, elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duradouro, relacionando-se com a essência do dever de prestação, conduz a que uma de suas características seja "a maior consideração à pessoa, partícipe do vínculo, com maior intensidade de deveres, resultante da concreção do princípio da boa-fé". Muito mais do que em outros tipos contratuais, observa-se, aqui, estar o fundamento da vinculabilidade contratual na circunstância de o Direito tutelar (e cristalizar) o negócio jurídico "pela necessidade de proteger a confiança que ele suscita nos destinatários e, em geral, nos participantes da comunidade jurídica". [...]

Ambas - boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva - constituem emanções do princípio geral da confiança que domina o ordenamento por inteiro. (MARTINS-COSTA. Judite. *III fórum de direito do seguro*. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros: IBDS, 2003, p. 57-59).

Por outro lado, quando a seguradora discrimina o **valor do prêmio**, leva-se em consideração os **riscos ordinários** que serão cobertos pela apólice. Assim, avalia-se uma série de fatores de ordem técnica, cabendo à ciência atuarial (ou matemática atuarial) a estipulação do valor a ser desembolsado pelo segurado.

Nessa linha de inteligência, quando há o "agravamento intencional do risco", ocorre o desequilíbrio da relação contratual, tendo em vista que a seguradora receberá um prêmio inferior à condição de perigo de dano garantido e protegido pela apólice.

Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

o segurado deve abster-se, por outro lado, em segundo lugar, de tudo quanto possa aumentar os riscos, porque se é ele próprio que o agrava, por sua conta, inscrevendo o veículo segurado em perigosa prova de velocidade, por exemplo, perde o direito ao seguro. A perda só ocorrerá, no entanto, se o segurado 'agravar intencionalmente', dolosamente, o risco objeto do contratação. A vedação decorre de sua obrigação de agir com boa-fé a partir das declarações lançadas na proposta e durante todo o curso do contrato (GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro - contratos e atos unilaterais*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 532).

4. Com efeito, verifica-se que a expressão "**intencional**", prevista no art. 768 do CC/2002, pressupõe **atitude voluntária em praticar o ato**, causando-lhe o sinistro. Há, ainda, a necessidade de existência de **nexo causal entre o "ato de agravar o risco" e o "sinistro"**.

Em outras palavras, é imprescindível que fique caracterizado o ato consciente de aumentar o risco do objeto do contrato.

De fato, a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento do risco, consubstanciando a causa determinante para a ocorrência do sinistro.

No caso de disputa automobilística, os condutores dos veículos automotores, por meio de ato consciente e voluntário e em verdadeira competição urbana, geralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregam velocidade superior ao permitido pela via, sabendo que tal prática pode gerar danos a si, a seus próprios carros e, o que é mais grave, à vida das pessoas.

No mínimo os condutores sabem que a prática de "racha" pode gerar algum efeito danoso, embora aceitem ou não o resultado previsto. Com base nisso, compreendo que a "previsibilidade do dano", associada à voluntariedade do ato, corresponde ao "agravamento intencional do risco", circunstância apta a afastar a cobertura securitária.

Por esse motivo que o art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro erigiu como crime a participação, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada, cuja pena é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ainda que na órbita do direito penal exista uma verdadeira controvérsia acerca dos crimes de trânsito, principalmente se o ato do agente se reveste de dolo ou culpa, o direito civil se preocupa apenas com a "intenção" do segurado em praticar a disputa automobilística e, por conseguinte, em agravar o risco. Isso, a meu ver, é o que basta para a incidência da regra do art. 768 do CC/2002.

Destarte, tal conduta é, a meu juízo, extremamente reprovável, uma vez que expõe a perigo concreto a incolumidade pública e a integridade de bens e pessoas. Além disso, a competição urbana ultrapassa os limites da culpa grave, não podendo saltar aos olhos do Poder Judiciário a necessidade de repressão na esfera criminal e a sua repercussão no âmbito do direito civil, especialmente quando ligadas a questões de contrato de seguro.

Assim, agindo dessa maneira, o segurado cria risco não previsto no pacto securitário e, em consequência, afasta-se dos limites estabelecidos para o exercício da garantia contratual e rompe com o dever de cooperação e lealdade, configurando o abuso de direito.

A situação dos autos também é vista pela doutrina como caso de perda ao direito de receber a indenização securitária decorrente do sinistro, *in verbis*:

O art. 768, quando o risco for agravado intencionalmente pelo segurado, prescreve, como sanção ao segurado, a perda do direito à cobertura. Neste momento, a título de exemplo, podemos citar o caso do segurado que, na direção do seu veículo, pratica manobras extremamente arriscadas em competições de velocidade ilícita (racha) de modo a agravar extraordinariamente o risco (SILVA, Ivan Oliveira. *Curso de direito do seguro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 146).

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, parece-me que a participação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disputa automobilística configura hipótese de agravamento intencional do risco a ensejar a perda da cobertura securitária, em conformidade com o referido art. 768 do CC/2002.

5. No caso concreto, a prática de "racha" decorreu de ato de terceiro, o qual recebeu o veículo a título de empréstimo.

No ponto, o acórdão recorrido assim destacou:

Por fim, não procede o argumento de que a indenização seria devida em virtude de o agravamento do risco ter sido causado por terceiro, e não pelo segurado, pois, como bem destacado pelo douto Magistrado a quo, Dr. Ramiro Oliveira Carodoso, "ao confiar o veículo segurado a terceiro, [o segurado] indiretamente assumiu a possibilidade de sua materialização em razão de eventual condução anômala pelo último, de tal arte a ensejar a exclusão de indenização securitária em seu favor em caso de sinistro, o que veio a ocorrer" (fl. 327).

Além disso, como já explicitado acima, a Corte local também chegou à conclusão de que a disputa automobilística foi a causa do sinistro, *in verbis*:

No caso, as provas constantes dos autos demonstram que o condutor do veículo estava em "racha" quando da ocorrência do sinistro, situação que, por agravar o risco do pacto, justifica a negativa de pagamento da indenização securitária. [...]

Destarte, verifica-se que a participação em "racha" do condutor, que inclusive ultrapassou o semáforo quando este estava vermelho, foi fator determinante para a ocorrência do sinistro. Assim, em razão de ter agravado o risco do contrato, é de ser afastado o dever de indenizar da seguradora, nos termos dos artigos 766 e 768 do CC.

No mesmo sentido, a sentença reconheceu que a seguradora se desincumbiu "do ônus de comprovar fato extintivo do direito vindicado pela empresa autora (art. 333, II, do CPC), qual seja, o agravamento intencional do risco objeto do contrato por parte do condutor do veículo segurador quando da oportunidade do sinistro, a teor do que estabelece o art. 768 do CC" (fl. 363).

Portanto, da leitura do aresto recorrido e da decisão singular, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo agravamento intencional do risco em razão da prática de "racha" e pela existência de nexo de causalidade entre o ato e o sinistro.

No ponto, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É bem verdade que, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, a conduta capaz de ensejar a perda de cobertura securitária é aquela praticada, em regra, diretamente pelo segurado, e não por terceiro, como no caso em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A pacífica jurisprudência do STJ é no sentido de que a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do dever de indenizar, porque não configura agravamento do risco imputável ao próprio segurado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238615/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE SEGURO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se tão-somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

2. A análise das razões do especial não exigiu revisão de elementos fáticos, sendo referido recurso decidido com base na atual e pacífica jurisprudência adotada nesta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 194.203/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. EMPRÉSTIMO DO VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O mero empréstimo do veículo a terceiro, sem a ciência de que viria ele a conduzir embriagado, não configura, por si só, o agravamento intencional do risco por parte do segurado apto a afastar a cobertura securitária.

2. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.

3. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1071144/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 12/12/2014)

_____ [originais sem grifos]

Colhem-se outros julgados com essa mesma interpretação: **(1)** AgRg no AREsp 411.567/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014; **(2)** AgRg no AREsp 49.595/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014; **(3)** AgRg no AREsp 487.898/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014.

Todavia, a apólice do seguro consigna expressamente que o veículo segurado não pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 (vinte e seis) anos na época de vigência do contrato (fls. 11-13), *in verbis*:

Questionário de Avaliação do Risco

[...]

Serviços

[...]

O veículo segurado pode ser dirigido por pessoa(s) menor(es) de 26 anos na vigência do contrato do seguro? NÃO.

Nesse contexto, é possível extrair dos autos que o terceiro - Fernando Augusto Matte -, à época do acidente (11/7/2009), possuía apenas 21 (vinte e um) anos de idade, uma vez que nasceu em 17/7/1987. Tais informações são facilmente extraídas da ocorrência policial de fls. 17 -19 e da carteira de habilitação de fl. 21.

Com efeito, a meu ver, o segurado que entrega veículo a terceiro que tem 21 (vinte e um) anos de idade, sabendo que inexistia a cobertura para a hipótese, age de forma imprudente, temerária e em descompasso com as cláusulas do contrato de seguro, assumindo o risco de perder a indenização securitária caso ocorra o sinistro.

Nessa toada, deve-se esclarecer que a hipótese de o terceiro condutor ser menor de 26 anos de idade, assim como outras características pessoais do condutor principal ou eventual, são fatos levados em consideração no momento de fixar o valor do prêmio a ser pago. Em outras palavras, o segurado deixou de pagar um prêmio maior ao não propor cobertura para a hipótese de terceiros, na faixa de 21 (vinte e um) anos de idade, poder conduzir o veículo segurado.

Não é por demais lembrar que o art. 765 do CC/2002 é claro ao estabelecer que "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

Com essa mesma perspectiva, o segurado pode perder o direito à garantia se fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio (art. 766 do CC/2002). Portanto, sabendo que o veículo poderia ser dirigido por terceiro menor de 26 anos de idade, omitiu esse fato relevante no momento de elaboração da proposta securitária.

Por tal razão, em caso análogo, a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial n. 1.412.816/SC, entendeu que seria o caso de afastar a cobertura nos casos de falta de vigilância da empresa (*culpa in vigilando*) ao deixar de evitar que empregado não habilitado utilize o veículo segurado, conforme precedente abaixo transcrito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO.

CULPA IN VIGILANDO. APOSSAMENTO DO BEM POR EMPREGADO INABILITADO. AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança distribuída em 06.12.2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10.10.2013.

2. Cinge-se a controvérsia em definir se a culpa in vigilando da empresa, ao não evitar que empregado inabilitado para dirigir se apossasse do bem segurado, afasta a cobertura securitária.

3. À vista dos princípios da eticidade, da boa-fé e da proteção da confiança, o agravamento do risco decorrente da culpa in vigilando da empresa, ao não evitar que empregado não habilitado se apossasse do veículo, tem como consequência a exclusão da cobertura, haja vista que o apossamento proveio de culpa grave do segurado.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1412816/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014)

Diante de todas essas circunstâncias, o acórdão recorrido merece ser mantido, acrescido dos fundamentos acima expendidos.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0251038-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.368.766 / RS

Números Origem: 00757711920108210019 01911000075777 11000075777 1527535020128217000
1911000075777 70045807476 70046541132 70048471627 757711920108210019

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RISK MANAGEMENT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SCHOMMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.766 - RS (2012/0251038-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, entendo que houve um agravamento do risco com a participação em racha, em pega, de pessoa autorizada pelo segurado a dirigir o veículo. Sem dúvida alguma, qualquer que fosse a pessoa, isso representaria um agravamento de risco e, por essa razão, acompanho o eminente Relator.

Lembro apenas que os precedentes valem na medida do que eles anunciam, não do que queremos que eles anunciem.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0251038-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.368.766 / RS

Números Origem: 00757711920108210019 01911000075777 11000075777 1527535020128217000
1911000075777 70045807476 70046541132 70048471627 757711920108210019

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RISK MANAGEMENT CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SCHOMMER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.